

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.157, DE 2015

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas com Deficiência como medida para facilitar a adoção de medidas de apoio por parte do poder público e providências que busquem melhorar suas condições, possibilitando ainda, um atendimento otimizado a esses cidadãos.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Belinati, cria 'Cadastro Nacional de Pessoas com Deficiência', com objetivo de realizar levantamento e cadastramento, de âmbito nacional, de “todo aquele que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Ademais, a proposição apresenta definições sobre deficiência e tipos de deficiência, além de dispor sobre informações a serem contidas no cadastro, competência para coleta e entidades autorizadas à consulta.

Na Justificação, o autor assevera que, no Brasil, faltam informações mais precisas sobre as pessoas com deficiência, pois a estatística que o país dispõe são as fornecidas pelos censos populacionais. Assim, não é

possível saber onde se encontram, quais suas necessidades para planejar políticas que possam solucionar suas demandas. Na sua visão, a criação do 'Cadastro da Pessoa com Deficiência', que fornecerá dados confiáveis e atualizados sobre esse segmento populacional, facilitará a criação e direcionamento de programas ou entidades de atenção e inclusão social, levando-se em consideração suas necessidades específicas, o território em que residem, vulnerabilidades, restrições ao exercício de direitos e dificuldades de acessibilidade, entre outros aspectos que os impedem de participar ativamente da sociedade.

A proposição em tela será examinada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inc. II e 54, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incontestável o mérito da proposição em exame, porquanto a coleta e o tratamento de dados sobre as pessoas com deficiência contribuirão sobremaneira para a melhoria da qualidade de vida de 24% da população brasileira, segundo dados do Censo Populacional de 2010, coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Informações precisas, indicadores, *feedbacks* constituem instrumentos indispensáveis e valiosos para formulação e implementação de políticas públicas que possam atingir efetivamente seu público-alvo e realizar as mudanças a que se destinam. Especialmente em relação à pessoa com deficiência, é urgente a focalização das políticas destinadas a esse segmento, para identificar as reais necessidades dessas pessoas, tanto por tipo de deficiência quanto por renda, grau de escolarização, vulnerabilidades, dependência para exercício de atividades da vida diária, entre outros aspectos

importantes, para que se desenvolvam políticas consistentes e consentâneas com suas demandas.

Não obstante a pertinência da proposição, é oportuno destacar que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já disciplina a questão em seu art. 92, nos seguintes termos, *verbis*:

“Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1o O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2o Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3o Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4o Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5o Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6o As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.”

Como pode ser observado da leitura do dispositivo transcrito, a LBI já trata a questão do cadastro da pessoa com deficiência de forma abrangente, com previsão da forma de organização do banco de dados, forma de coleta, confidencialidade das informações e destinação.

No entanto, considerando a oportunidade de poder contribuir para o aperfeiçoamento do Cadastro-Inclusão, julgamos pertinente, com base em proposta constante do Projeto de Lei em análise, propor alteração ao art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer as informações mínimas que devem constar do referido cadastro, a fim de permitir a identificação e caracterização socioeconômica mais precisa da pessoa com deficiência. Ademais, sugerimos a inclusão de dispositivo com vistas à criação de mecanismos que permitam às empresas interessadas na contratação de pessoas com deficiência, a consulta a informações de interesse para a contratação.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.157, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.157, DE 2015

Acrescenta § 7º ao art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para estabelecer as informações mínimas à identificação e caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“§ 7º Deverão constar do Cadastro-Inclusão, no mínimo, as seguintes informações referentes à identificação e à caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência:

- I – Nome completo e filiação;
- II – Número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;
- III – Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV – Endereço;
- V – Grau de escolarização;
- VI – Formação e experiência profissional, quando couber;
- VII – Número da Carteira de Trabalho, quando couber;
- VII – Tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, forma de aquisição e limitações ou restrições para participação social;
- VIII – Situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 8º Serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do Regulamento.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora